

VIOLÊNCIA E GÊNERO

A INTERSEÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

*Isabel Dias
Vanessa Cavalcanti*

INTRODUÇÃO

As estimativas globais de violência de gênero mostram que a sua prevalência é generalizada e duradoura, com impactos intergeracionais, doméstico-familiares, sociais e nas agendas políticas e de intervenção para garantir, proteger e criar mecanismos de acesso à cidadania e à justiça. Cerca de um terço das mulheres em todo o mundo sofrem violência sexual e/ou física por parceiro íntimo e 1 em cada 5 são vítimas de abuso sexual antes dos 15 anos de idade. (KALADELFOS; FEATHERSTONE, 2014) Os atos de violência atingem inúmeras meninas e mulheres de todas as raças/etnias, territórios, *status* socioeconômico e idades – aqui um agravamento para as situações que envolvem crianças e adolescentes, mas também pessoas idosas. (DIAS; LOPES; LEMOS, 2018) Não obstante, as conexões e as interfaces demonstram que a ação é sempre infligida, principalmente, pelos homens. Desenham um quadro de violações e

violências que, segundo Archer (1994), compõem fonte de sofrimento humano no mundo.

A violência sobre as mulheres e as crianças do sexo feminino constitui um problema persistente, multifacetado e complexo, cuja análise é fundamental para a sua prevenção. (AMATO, 2012; DIAS, 2018) Neste sentido, a teoria do conflito de papéis de gênero tem sido largamente utilizada para dar conta dos fatores sociopsicológicos que potenciam a agressividade nos homens e a influência da noção de masculinidade vigente numa sociedade sexista e patriarcal. (APPEL-SILVA; ARGIMON; WENDT, 2011) O referido conflito consiste em estado psicológico que ocorre quando a socialização em papéis rígidos, sexistas ou restritivos resulta na desvalorização ou violação dos direitos humanos e fundamentais de outros, em todas as suas dimensões. Tal teoria mostra assim que os homens com altos níveis de conflito de papéis de gênero revelam um risco superior de comportamentos agressivos, abusivos e não adaptativos, incluindo, neste caso, o abandono de crianças e das próprias famílias. (AMATO, 2012; FLOOD, 2019)

Há muito tempo que as perspectivas feministas estão na vanguarda da investigação sobre a violência, especialmente quando a delimitação trata de enfatizar sexo/gênero/sexualidades. No século XIX, elas foram pioneiras na análise da relação estrutural entre sexo, gênero e violência, influenciando dimensões e movimentos sociais. O feminismo da segunda onda focalizou as múltiplas formas de violência exercidas pelos homens sobre as mulheres e a denúncia das relações de poder inerentes à violência sexual (KALADELFOS; FEATHERSTONE, 2014), ao mesmo tempo que trazia uma vertente ativista, respondendo à prevalência do fenômeno, além de criar soluções de acolhimento e proteção das vítimas. Rapidamente, muitas das premissas das agendas feministas foram adotadas pelos Estados, repercutindo de maneira global e local, enveredando por políticas públicas específicas e convenções, planos de ação e diretrizes no campo do Direito Internacional Público. Como resultado, foram consagradas tanto no âmbito das legislações internas quanto internacionais, assentando lugar, vez e vozes na esfera e no discurso público. Desde a década de 1970, o tópico foi mantido como prioridade

e alavancou conferências, abordagens urgentes e agendas emergenciais, com maior força no Ocidente.

Em muitas nações do mundo, os a(r)tivismos feministas¹ conduziram às reformas legais e sociais, enquanto os estudos feministas e de gênero permanecem na vanguarda das respostas acadêmicas às violências infligidas sobre e contra mulheres (em todas as suas pluralidades e identidades. (BUTLER, 2003) O conhecimento e a reflexão sobre esta realidade dispararam desde os anos 80 do século passado, enfatizando a natureza sistêmica do poder e das relações de gênero na estruturação das respostas legais, políticas e sociais à violência. Entretanto, o modo como as estruturas de poder influenciam outras violências e determinam as respostas ineficientes e lentas que fazem das vítimas pessoas sobreviventes em situação de descrédito ou que sofrem violências sobrepostas. (CAVALCANTI, 2018) Tal assertiva poderia ser já histórica, mas revela-se cotidianamente, em diversos territórios, prática comum e adaptada no ciberespaço e nas esferas privadas. (MACHADO, 1992, 2016)

Pretende-se dar conta do contributo das epistemologias críticas feministas e do reconhecimento da violência contra mulheres como uma violação de dimensões relevantes no campo dos direitos humanos. Analisa-se ainda os diferentes significados presentes nas respostas às violências de gênero e como tais ações refletem os contextos políticos, legais e socioculturais em que se situam as vítimas e os agressores, ou seja, assinalam a interseção de um conjunto de forças e categorias sociais que ocupam práticas, dimensões e expressões em tempo presente. Por último, descreve-se o impacto do fenômeno em Portugal e no Brasil, registrando contextos, controle social, fomento aos marcos legais e institucionais vigentes nas últimas décadas, elencando as respostas sociais existentes.

1 Expressão que carrega dois sentidos: o de uso das artes como instrumento de crítica social e manifestações dentro dos próprios feminismos, valorizando os activismos, formas de contestação, movimentação reivindicatória e integração de causas sociais.

A INTEMPORALIDADE FEMINISTA: PARA ALÉM DE TEORIAS

As epistemologias feministas dos nossos dias incorporam, de várias maneiras, as lutas e os conhecimentos produzidos e divulgados em tempos anteriores, valorizando memórias e processos históricos e sociais. Envolvem reavaliação contínua do que constitui não somente o campo de estudos e práxis, mas também os efeitos que este pode produzir. (HIRATA et al., 2000; SCAVONE, 2004) Um dos seus pontos de partida consistiu precisamente em compreender de que forma os processos de produção de conhecimento contribuíam para a discriminação das mulheres e perpetuavam os danos tanto ao nível conceitual quanto ao material.

Desde logo, constatou-se que os modelos teóricos vigentes eram inadequados para explicar a posição das mulheres no passado e no presente. (GROSZ, 2010) De acordo com essa abordagem, o caráter inerentemente masculino da ciência, refletido nas questões que coloca e nas explicações teóricas que gera, ao afirmar-se como o domínio da objetividade, universalidade e impessoalidade, por oposição à subjetividade e afetividade tipicamente femininas, não só sustenta uma divisão entre trabalho intelectual, que cabe aos homens, e emocional, conferido às mulheres, como conduz a uma desvalorização constante das suas competências. (SANTOS, 2004)

Ao denunciar a dimensão androcêntrica da ciência, as teorias feministas vieram suscitar novas questões sobre a natureza patriarcal da produção do conhecimento. (YLLO, 1983) Partindo de uma desconfiança geral do conhecimento produzido pelas metodologias quantitativas, as análises feministas demonstraram que não existe conhecimento isento de valores, sobretudo quando se estuda a violência de gênero desenvolvida no âmbito de relações de dominação entre os sexos. Foi a consciência da dimensão inerentemente política do conhecimento que conduziu tais abordagens à aplicação de metodologias diversificadas, inter ou transdisciplinares, com instrumentos e técnicas mistas, mas também à integração de teorias de outros campos disciplinares. (BOGARD, 1990; DIAS, 2010)

Ao mesmo tempo, as teorias feministas são capazes de empreender uma atividade revivificante, na medida em que conseguem projetar no futuro aquilo que têm de mais nefasto o presente e o passado patriarcal. (HARDING, 2009) Não só são intemporais, pela persistência dos fenômenos que analisam em diversas épocas sócio-históricas, como têm um futuro auspicioso, uma vez que são indutoras de mudanças sociais. Enquanto estão a explicar e a mudar o mundo, transformam-se a elas próprias. (GROSZ, 2010)

AS DESIGUALDADES DE GÊNERO PERPASSAM PELAS INSTITUIÇÕES

A violência de gênero contra mulheres constitui uma das expressões da intemporalidade das relações de poder patriarcais. Percorre os tempos passado e presente e se projetam no futuro, caso não seja alvo de ações e intervenções constantes. Por isso, as aproximações teóricas de viés feminista nunca estão fora do seu tempo. Nunca perdem atualidade, impacto social e relevância de construção de análises críticas. Há mais de 40 anos que matizam argumentos e agenciamentos para coibir, impedir e prevenir o uso da violência masculina sobre as mulheres nas relações íntimas. Favorecem uma leitura sobre as dinâmicas sociais e sinalizam para a necessidade de haver mudanças estruturais no que se refere à desigualdade de gênero no plano societal. Isto significa que a violência perpetrada contra mulheres resulta das desigualdades de gênero existentes nas nossas sociedades, o que é o mesmo que afirmar que, quanto mais desiguais forem as condições, os acessos e a vida cotidiana de mulheres em relação aos homens, maior será a probabilidade de estes serem violentos com elas. (YODANIS, 2004)

A desigualdade de gênero é simultaneamente uma questão ideológica (relativa às crenças, normas e valores sobre o *status* e o papel da mulher na sociedade) e estrutural (veja-se, por exemplo, o acesso e o lugar das mulheres no seio das instituições sociais). (DOBASH; DOBASH, 1979) Destarte, quando o homem domina nos contextos familiares, na política e na economia, bem como noutras instituições sociais, tanto em número como em poder, as políticas e as práticas dessas instituições incorporam,

reproduzem e legitimam a dominação masculina sobre as mulheres. (YODANIS, 2004)

De acordo com tais políticas, o poder masculino é considerado como sendo certo e natural não apenas no seio das referidas instituições, mas na sociedade em geral. A violência surge, então, como mais um instrumento que o homem pode usar para assegurar a subordinação da mulher e manter o poder e o controle. Dadas as políticas e práticas masculinas construídas e definidas por tais instituições, não é provável que a violência sobre a mulher seja punida ou interrompida. Pelo contrário, acaba por ser, sutil ou abertamente, tolerada e encorajada. (DOBASH; DOBASH, 1979; YODANIS, 2004)

Neste processo, o medo sentido pelas mulheres desempenha um papel essencial, ao ponto de este fenômeno ser designado por “paradoxo do medo de vitimação”, o qual significa que, embora os homens sejam mais propensos do que as mulheres a serem vítimas de crimes violentos, elas sentem mais medo do que eles. Isto explica-se por que, por um lado, desde cedo, as mulheres aprendem a sentir medo como condição de socialização para a deferência e subordinação masculina e, por outro, elas sentem muito receio de serem vítimas de violência sexual, crime em relação ao qual estão mais expostas do que os homens.

A autopercepção da vulnerabilidade faz com que a mulher não consiga escapar ou resistir às investidas masculinas, como também a transforma numa pessoa que vive permanentemente assustada. (FERRARO, 1996) Em suma, de acordo com a teoria feminista, através do medo, o homem controla o comportamento das mulheres, mantém-nas fora das instituições sociais e ainda consegue limitar as suas possibilidades de participação. A criação de uma cultura de medo, especialmente nas relações íntimas, assegura o estatuto de superioridade masculina sobre as mulheres e conduz à reprodução das desigualdades de gênero. (YODANIS, 2004)

GÊNERO E ESTRUTURA SOCIAL

São várias as correntes teóricas que conceitualizaram sobre o gênero e as diferenças sociais. Uma primeira tradição considera que tais diferenças

são biologicamente determinadas. Trata-se da abordagem individualista, que defende que a masculinidade e a feminilidade resultam de traços que os indivíduos incorporam na sua identidade quer através de uma predisposição biológica, quer através do processo de socialização. (BEM, 1993; URDY, 2000)

A segunda corrente tenta compreender como é que a estrutura social, por oposição à biologia e à aprendizagem social, cria o comportamento de gênero. Esta abordagem considera o gênero como uma forma de estrutura social, o que significa que ele é sistema de estratificação social, situando os homens e as mulheres em posições desiguais e transcendendo os próprios desejos individuais. (ANDERSON, 2005)

Reagindo, de igual modo, à primeira abordagem, a tradição interacionista veio chamar a atenção para a importância da interação social como *doing gender*. Considera que, mais do que um atributo individual, a categoria é um produto das práticas sociais e que os sujeitos sociais, nas suas interações cotidianas, integram expectativas e relações que identificam masculinidades e feminilidades construídas e reproduzidas através da interação social. Deste modo, é o processo de “fazer gênero” que leva à criação e à reprodução das desigualdades e de assimetrias relacionais. (RISMAN, 2004)

Tais abordagens, sobretudo a estruturalista e interacionista, são frequentemente consideradas como sendo incompatíveis. Contudo, England e Browne (1992) argumentam que esta incompatibilidade é ilusória, na medida em que todas as teorias estruturais devem fazer suposições sobre os indivíduos e as teorias individualistas devem fazer presunções sobre o controle social externo. Por outras palavras, quando desenvolvemos relações sociais de gênero na vida cotidiana, não podemos ignorar o *self* de gênero e os esquemas cognitivos que os indivíduos desenvolveram no seio de uma cultura patriarcal. (RISMAN, 2004)

As abordagens integrativas mais recentes tratam o gênero como um sistema de estratificação socialmente construído. Neste sentido, Lorber (1994) argumenta que o gênero constitui uma instituição que está incorporada em todos os processos sociais da vida diária e das organizações. Considera ainda que a diferença de gênero constitui, principalmente, um

meio para justificar a estratificação sexual. O gênero é tão endêmico que, a menos que percebamos a diferença, não podemos justificar as desigualdades. A partir de evidência transcultural, literária e científica, a autora mostra assim que a diferença de gênero é socialmente construída e que é usada, universalmente, para justificar a estratificação. Nessa abordagem, o propósito do gênero, como instituição social fundamental das sociedades contemporâneas, é constituir a mulher como um grupo subordinado ao grupo dos homens. (LORBER, 1994) O que conduz Risman (2004) a afirmar que a criação da diferença (de gênero) constitui a fundação primária na qual a desigualdade assenta.

Risman (2004) situa-se igualmente na tradição integrativa mais recente. Refere que, ao definir o gênero como estrutura social, consegue-se analisar melhor o modo como ele se encontra profundamente inscrito, simultaneamente, no plano individual, no institucional e no das interações que se desenvolvem nas nossas sociedades. Conceitualizar o gênero implica situar a categoria no mesmo nível analítico e de significado social que a economia e a política. Embora a preocupação com a interseccionalidade continue a ser primordial, considera que é importante ter presente que diferentes estruturas de desigualdade têm, subjacentes, diferentes construções e mecanismos causais. Por isso, é fundamental seguirmos uma estratégia analítica que preste atenção à estrutura de gênero, de raça/etnia/cor e a outras estruturas de desigualdade, bem como ao modo como estes eixos de dominação se interceptam. Isso argumenta e assinala a elaboração central da autora, que toma o conceito de estrutura como dilema da estrutura como limitadora da liberdade de ação individual. Porém, adverte que considerar apenas a estrutura como constrangimento minimiza a sua importância na teoria social. (RISMAN, 2004)

É certo que as mulheres e os homens são coagidos para o desempenho de papéis sociais diferenciados; no entanto, eles costumam escolher os seus caminhos de gênero. A análise social estrutural ajuda-nos precisamente a compreender como e por que é que os indivíduos escolhem uma alternativa em detrimento de outra. Mostra-nos que os atores se comparam a eles próprios e às suas opções quando situados em posições

estruturalmente semelhantes. Tal significa que, apesar dos constrangimentos sociais e estruturais percebidos, os indivíduos têm objetivos e buscam, racionalmente, maximizar o seu bem-estar. (RISMAN, 2004)

Importa salientar que uma perspectiva estrutural sobre o gênero só é adequada se percebermos que ele em si é uma estrutura profundamente enraizada na sociedade. Nesta linha de pensamento, faz sentido evocar a teoria da estruturação de Giddens (1984), que leva a um nível mais profundo a análise do gênero como estrutura social, na medida em que defende que a estrutura social molda os indivíduos, mas estes, através de ações e relações, concomitantemente e em mesmo modo, atingem os elementos basilares de qualquer ordem social.

Com efeito, no centro da teoria da estruturação de Giddens (1984), está o propósito de iluminar a dualidade da ação e da estrutura e sua relação dialética. Ação e estrutura não podem conceber-se de forma autônoma. São duas faces da mesma moeda. Constituem uma dualidade. Tal significa que toda a ação social implica estrutura e toda a estrutura implica ação social. Por seu turno, o conceito de estrutura define-se como as propriedades estruturadoras (normas e recursos) que tornam possível a existência de práticas sociais similares através dos diferentes períodos de tempo e espaço que lhes dão a sua forma sistêmica. (GIDDENS, 1984) Ele não nega o fato de a estrutura poder constranger a ação. Só que considera que a estrutura é simultaneamente constrictiva e capacitadora. As estruturas apenas permitem aos agentes fazer coisas que não podiam fazer sem elas. São elas que moldam e dão forma à vida social, mas não são *per se* essa forma. (GIDDENS, 1989) Isto significa que reconhece o poder transformador da ação humana, assim como a capacidade reflexiva e interpretativa dos sujeitos sobre as suas próprias vidas.

Connell (1993) aplicou as preocupações de Giddens (1984) na análise que fez sobre o gênero e o poder. De acordo com a autora, a estrutura restringe a ação, no entanto, a ação humana é reflexiva, por isso, a prática social pode se voltar contra as restrições, o que significa que a estrutura pode deliberadamente ser objeto da prática. A ação pode se voltar contra a estrutura, mas nunca pode escapar dela, pelo que se deve prestar atenção ao modo como a estrutura molda as escolhas individuais e a

interação social, bem como à forma como a agência humana cria, sustenta e modifica a estrutura. A estrutura de gênero diferencia oportunidades e constrangimentos com base no sexo e tem consequências ao nível individual, nomeadamente no desenvolvimento da identidade de gênero; no plano das interações entre homens e mulheres, os quais enfrentam diferentes expectativas de gênero mesmo quando estão situados em posições similares na estrutura social; e no domínio institucional onde a regulação explícita da distribuição de recursos e bens materiais obedece a critérios específicos de gênero. No fundo, o que Connell (2015) quer dizer é que o gênero é uma estrutura, mas de tipo particular e, tal como as restantes estruturas sociais, é multidimensional. Não diz apenas respeito à identidade, nem apenas ao trabalho, nem apenas ao poder, nem apenas à sexualidade, mas a tudo isso ao mesmo tempo.

Em suma, uma das grandes vantagens deste modelo estrutural multidimensional consiste em permitir analisar a direção e a força das relações causais entre o gênero e a dimensão individual, a dimensão das expectativas culturais e as dimensões institucionais. (RISMAN, 2004)

VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM PORTUGAL E NO BRASIL

Em Portugal, as Forças de Segurança registraram, em 2016, 27.011 participações de violência doméstica correspondendo, em média, a 2.251 participações por mês, 74 por dia e 3 por hora. (BRASIL, 2017) No referido ano, 22 mulheres foram assassinadas, sendo que 35% dos feminicídios foram praticados com armas de fogo e 20%, com armas brancas.² Em 2017, foram registradas 26.746 ocorrências (RASI, 2017), sendo que 18 mulheres foram assassinadas em relações de intimidade e por familiares próximos.³

2 Dados coletados do Observatório de Mulheres Assassinadas – UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta em 2016.

3 Dados coletados do Observatório de Mulheres Assassinadas – UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta em 2017.

Entre 2013 e 2017, a APAV (2018) registou um total de 36.528 processos de apoio a pessoas vítimas de violência doméstica. Cerca de 41% das pessoas vítimas de violência doméstica, tinha entre 26 e 55 anos. Para o quinquênio seguinte (2018 a 2022), por conta de pandemia e encerramento da recolha ainda não foi encerrado. Constatam 66.408 atendimentos para 2020, sendo que crimes contra pessoas (94%), tiveram um maior destaque aos casos de violência doméstica (72,6%).

Os dados revelam que a violência de gênero contra mulheres e meninas – em suas conexões também com categorias e identidades como classe, territórios, religiões, raça/etnia/cor, faixa etária – continua a ser um problema social relevante, de tal forma que as Nações Unidas reconheceram formalmente este fenômeno como uma violação dos direitos humanos.

Tendo presente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, e o conjunto de orientações internacionais e europeias com vista à eliminação da violência contra a mulher, Portugal, para além de ter vindo a implementar, desde o início dos anos 1990, um conjunto de respostas e serviços neste âmbito, considera que a violência de gênero contra as mulheres se refere a toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres. (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO, 2016)

Abrange todos os atos de violência de gênero que resultem em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos e inclui a violência nas relações de intimidade, a violência sexual (violação, agressão, assédio sexual), a ameaça, a coação, a privação da liberdade tanto na vida pública como na vida privada, bem como práticas perniciosas como o tráfico de seres humanos (contemplando os para exploração laboral e sexual), os casamentos forçados, a mutilação genital feminina ou os chamados “crimes de honra”. (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO, 2016)

Importa salientar que em Portugal se usa concomitantemente os termos de violência doméstica e violência de gênero. O crime de violência doméstica é definido, à luz do enquadramento jurídico português,

como “quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”: a) ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência econômica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.⁴

Em Portugal, basta uma denúncia ou o conhecimento do crime para que o Ministério Público possa promover o processo, ou seja, o procedimento criminal não está dependente de queixa por parte da vítima. Para além de legislação nacional, Portugal tem, igualmente, por referência a legislação europeia (*e.g.*, convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul, adotada a 11 de maio de 2011,⁵ a Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 1997, sobre a necessidade de desenvolver na União Europeia uma campanha de recusa total da violência contra as mulheres).

Atualmente, as vítimas de violência doméstica e de gênero dispõem de um conjunto de medidas de proteção⁶ e de respostas de acolhimento de emergência⁷ (por exemplo, serviço de atendimento telefónico perma-

4 Artigo 152º do Código Penal – Enquadramento jurídico de Violência Doméstica. Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, rect. nº 102/2007, de 31/10.

5 Aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de janeiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2013, de 21 de janeiro.

6 Lei nº 61/91, de 13 de agosto – Garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência; Lei nº 6/2001, de 11 de maio – Adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum; Lei nº 7/2001, de 11 de maio – Adota medidas de proteção das uniões de facto.

7 Artigo 61º – A da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, alterada e republicada pela Lei nº 129/2015, de 3 de setembro.

nente;⁸ criação de um balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal;⁹ criação formal, em 2007, de estruturas de atendimento;¹⁰ intensificação, a partir de 2000, da implementação de casas de abrigo¹¹ e de medidas de avaliação do funcionamento das mesmas;¹² aplicação do regime de isenção das taxas moderadoras às vítimas de violência doméstica e familiar no campo da saúde).¹³ Tais medidas ilustram não só a preocupação crescente do Estado português com essa tipologia, mas também a centralidade que o combate às desigualdades de gênero tem vindo a assumir na agenda política e na sociedade, de forma geral.

No contexto brasileiro, há aproximações, inclusive temporais, no que se refere ao marco legal, implementação de políticas públicas, observância de instituições e criação de redes de proteção. (MACHADO, 2016) Entretanto, os dados demonstraram um matiz semelhante, versando sobre a prevalência de violência doméstica e familiar, tipificada em 2006 através da Lei Maria da Penha. Vale frisar que qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, cause ou afete as mulheres, seja determinante de morte (em 2015, ganhou agravamento penal com a Lei do Feminicídio), lesões, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. (CAVALCANTI; SILVA, 2020) As tipologias enquadram predominantemente a ambiência doméstico-familiar, mas também relações de intimidade, configurando convivência (vívida ou atual) com agressor(es). Quanto às diretrizes que o Estado tomou, essas constituem centralidades nas agendas para desenvolvimento de controle e enfrentamento, bem como apontam para a consideração de

8 Protocolo nº 17/2000, de 22 de maio.

9 Portaria nº 1593/2007, de 17 de dezembro.

10 Artigo 61º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, alterada e republicada pela Lei nº 129/2015, de 3 de setembro.

11 Previstas na Lei nº 107/99, de 3 de agosto e no Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de dezembro.

12 Despacho nº 32648/2008, de 30 de dezembro – Aprova o Relatório da Avaliação das Condições Funcionamento das Casas de Abrigo.

13 Despacho nº 20509/2008, de 5 de agosto.

que tal situação é perpetrada principalmente por pessoas que mantêm ou mantiveram relações com a(s) vítima(s).

Uma das pioneiras, a Lei Maria da Penha, respondeu às manifestações feministas de décadas e traduziu em aporte jurídico o que vinha desde os anos 1970 como reivindicação. Além de instituir mecanismos para assegurar penalização ao(s) agressor(es), tipificação e descrição geral sobre violências vivenciadas – incluindo sujeitos LGBTQIA+ (expressando as identidades e diversidades) –, buscou tratar de forma integral e dar visibilidade ao fenômeno registrado. Das maiores contribuições em suas letras jurídicas, trouxe diretrizes e ordenamentos que possibilitaram grande investimento na implementação de políticas públicas e criação de instituições. São quase quinze anos de abrangentes e transversais ações para o enfrentamento e a promoção de direitos.

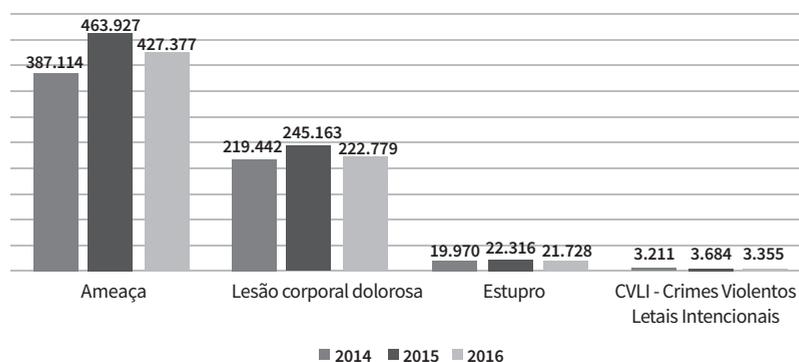
Para além de ser indicativo de esforços e abrir amplo diálogo entre Estado e sociedade civil, movimentos sociais e análises acadêmicas, o recente fechamento da primeira década de promulgação da lei também permitiu criar mecanismos (observatórios, institutos educativos, formação ampliada e avançada em vários setores e modalidades de ensino, estudos governamentais e não governamentais) de acompanhamento e avaliação. Entretanto, investigações recentes apontam para invisibilidades e subnotificações, com fatores como regiões/territórios onde há grande disparidade, seja entre os sistemas judiciários (nacional, estaduais e municipais), seja na aplicação efetiva e em rede de dispositivos previstos na Lei Maria da Penha, bem como permanência da “cultura do estupro” como fator cultural marcado.

As últimas décadas foram marcadas pela promoção de acesso à justiça e à cidadania, mesmo com todos entraves e paradoxos. Isso se deve predominantemente à ênfase jurídico-legal promulgada a partir de 2006, com vertente legislativa visando incrementar e destacar o rigor das punições para esses crimes vinculantes à violência doméstico-familiar contra mulheres.

A introdução do texto aprovado constitui uma boa síntese da lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2016, p. 21)

Figura 1 – Registro de ocorrências de atos violentos, por tipo de crimes contra mulheres



Fonte: adaptada de Brasil (2016).

Fatores e elementos que se mantêm ao longo dos anos indicam ainda certa resistência por parte das vítimas, apesar do aparato já existente e de grande divulgação. A entrada na “rede de proteção” e a busca por acesso à justiça se dá, em geral, através do registro de ocorrência policial, inscrito em uma delegacia especializada (DEAM). No entanto, hostilidades e tempo entre entrada e primeiras medidas/encerramento dos processos podem ser elementos inibidores.

Inúmeros estudos detalham entraves e barreiras enfrentadas, podendo ser detectados, por exemplo, nos indicadores divulgados pelo 12º Anuário de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018), ao marcar que a cada dois minutos uma mulher registra

queixa de agressão sob a Lei Maria da Penha; a cada nove minutos, uma mulher é vítima de estupro; a cada dia, três mulheres são vítimas de feminicídio; a cada dois dias, uma pessoa trans ou gênero-diversa é assassinada. (CAVALCANTI; ASSIS, 2018)

As inconsistências, temporalidades longas para atendimento, proteção e ações penais, organização de rede de proteção estabelecida na formalidade, mas com alguns entraves de efetividade e ações concretas, podem influenciar, sobremaneira, na percepção, confiança e entrada por parte das mulheres em busca de justiça. Outros demonstrativos apontam semelhanças e o fato de acontecer com frequência e em números no superlativo para um país de dimensões continentais e desigualdades regionais imensas reforça a ideia de intensificação e maior acompanhamento de ações protetivas. (CAVALCANTI; GOMES, 2013)

Ambos os países, como signatários das agendas internacionais e de compromissos firmados no âmbito do Direito Internacional, vêm tratando a questão como fulcral e urgente. Tal processo está caracterizado pela intensificação de políticas especializadas e de medidas que têm vindo a ser implementadas em Portugal e no Brasil, sobremaneira a partir dos anos 90. (SANTOS; SANTOS; MARTINS, 2019) Há pressão por parte de organismos governamentais, não governamentais e sociais para que os temas centrais e correlatos que remetem à ideia de desigualdades de gênero, assumidas na agenda política de ambos os países, sejam colocados prioritariamente e de maneira transversal, garantindo educação ampliada, enfrentamento e coibição e sequência, ampliação e avaliação de políticas públicas já matizadas legislativa e institucionalmente.

CONCLUSÃO

Desde o início dos anos 1970 que as perspectivas feministas se têm vindo a afirmar, no campo da violência doméstica e de gênero, como um dos modelos teóricos predominantes influenciando vários programas de intervenção e agendas legislativas. Este modelo analítico sustenta-se no

princípio de que a violência entre parceiros íntimos resulta da opressão masculina sobre a mulher, a qual é exercida num sistema patriarcal que faz com que mulheres sejam vítimas primárias. (DOBASH; DOBASH, 1979; WALKER, 1979) Pode-se completar que, quando tem filiação, devem as crianças serem consideradas conjuntamente como primárias (SANI; CARIDADE, 2019), configurando às emergências e às urgências de se estabelecer eixos, instrumentos e planos concretos e eficazes para segurança, proteção e acessibilidade à uma situação concreta. As violências são resultado de desigualdades históricas e de poder que mantêm a subordinação, seja por meio do uso de força física, de abuso sexual, psicológico, emocional, verbal, econômico, mas também de intimidação e de isolamento social.

As epistemologias feministas colocaram em causa os direitos e os privilégios masculinos, as assimetrias e a necessidade de urgência e de forte movimentação no campo da educação para e pelos direitos humanos, bem como a noção de que a violência doméstica constitui um assunto familiar privado. Exige, por isso, soluções públicas, como o estabelecimento de programas e serviços para as mulheres vítimas, a par do envolvimento do sistema de justiça criminal com vista a punir os homens agressores. Também reconhecem a força, resiliência e agência das mulheres e esforçam-se para promover o seu empoderamento e autodeterminação (MCPHAIL et al., 2007) e a igualdade como referência, bem como estímulo aos estudos que contemplem tal complexidade, conexões e abordagens. (TORRES; SANT'ANNA; MACIEL, 2015)

Contudo, ao longo dos anos, há ainda a contramão, indicando que os modelos feministas têm sido alvo de críticas. Estas são dirigidas às suas principais premissas, nomeadamente que todo o abuso íntimo é heterossexual, que a violência é uma via de sentido único – homem agressor da mulher –; que toda violência exige uma resposta do Estado; e que todas as mulheres querem, à partida, abandonar os agressores em vez de permanecerem nos relacionamentos abusivos. (MILLS, 2003)

É certo que existem modelos teóricos sobre a violência doméstica alternativa à perspectiva feminista, como, por exemplo, vertentes psicológicas, sociológicas e neurobiológicas e tantas outras teorias específicas (*e.g.*, transmissão intergeracional do comportamento violento, problemas de personalidade, pobreza, conflitos familiares, estresse, desemprego, alcoolismo, comportamentos aditivos, fatores socioculturais).

Apesar de inicialmente estarem focadas no gênero como categoria de análise, atualmente as perspectivas feministas são múltiplas, versando sobre identidades diversas e ganhando esforços e olhares em outras dimensões. Mais concretamente, a partir do trabalho das feministas negras, das feministas socialistas e das feministas lésbicas, a análise passou a reconhecer a importância de se olhar para as interseções entre gênero e outros sistemas de opressão, como, por exemplo, raça/etnia, classe social, nacionalidade, identidade, orientação ou performance sexual, idade, deficiência, entre outros, acabando assim por conduzir à expansão do próprio modelo teórico. (COLLINS, 2000) De tal forma que, hoje em dia, dentro deste paradigma, as feministas falam múltiplos feminismos e têm em consideração a interseção de múltiplos sistemas de opressão. (MCPHAIL et al., 2007)

Embora permaneça como um dos princípios de organização social, o gênero não deixa de ser um constructo escorregadio, o que significa que, se ele não está no centro das nossas análises, então tende a tornar-se invisível. Todavia, mesmo quando ele é ignorado ou minimizado por investigadoras(es) e técnicas(os), isto não reduz o seu impacto na explicação da violência perpetrada contra as mulheres. As perspectivas feministas continuam a ter um futuro muito promissor, dada a importância vital da análise de gênero acerca das diversas configurações que o poder, o controle e a violência assumem nas sociedades modernas. (GROSZ, 2010; MCPHAIL et al., 2007)

No ponto onde estamos, em tempos incertos e sombrios, a violência de gênero constitui uma barreira ao desenvolvimento sustentável, para além de promoção de e para os direitos humanos. Não é somente descrever, coletar dados e cartografar tipologias, incidências e “mapas da violência”. É preciso ir além das estruturas sociais promotoras de

discursos que só justificam abordagem conservadora e de mera regulação, encontrando elementos educativos e protetivos eficazes e eficientes, valorizando escuta, intervenção imediata quando em risco, com instituições capazes de acolhimento e proteção.

REFERÊNCIAS

- AMATO, F. J. The relationship of violence to gender role conflict and conformity to masculine norms in a Forensic Sample. *The Journal of Men's Studies*, Harriman, v. 3, p. 187-208, 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.3149/jms.2003.187>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- ANDERSON, K. L. Theorizing gender in intimate partner violence research. *Sex Roles*, New York, v. 52, n. 11-12, p. 853-865, 2005. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11199-005-4204-x>. Acesso em: 11 nov. 2021.
- APPEL-SILVA, M.; ARGIMON, I.I.; WENDT, G. Conflito de papéis entre os domínios da família e do trabalho. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v. 4, n. 2, p. 88-98, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2011.42.03>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- ARCHER, J. (ed.). *Male violence*. London: Routledge, 1994.
- BEM, S. *The lenses of gender*. New Haven: Yale University Press, 1993.
- BOGRAD, M. Feminist perspectives on wife abuse. An introduction. In: YLLO, K.; BOGRAD, M. (ed.). *Feminist Perspectives on Wife Abuse*. Newbury Park: Sage Publications, 1990. p. 11-25.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 2391, 7 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1-4, 8 ago. 2006. Lei Maria da Penha.

BRASIL. Secretaria Geral-Ministério da Administração Interna. *Violência Doméstica 2016*. Relatório Anual de Monitorização. Brasília, DF: SGMAI, 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*. Brasília, DF: Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016. Disponível em <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

BUTLER, J. *Problemas de gênero*. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALCANTI, V. R. S.; ASSIS, B. P. Tempos e temporalidades da justiça baiana: Quando o descompasso revela múltiplas violências e não cumprimento das dimensões nos Direitos. *Revista Escripturas*, Lisboa, v. 2, p. 127-145, 2018. Disponível em: <https://www.revistaescripturas.com/2018-2>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CAVALCANTI, V. R. S.; SILVA, A. C. Violência de gênero – Femicídio. In: IVO, A. B. L.; KRAYCHETE, E.; VITALE, D. *et al.* (org.). *Dicionário Temático Desenvolvimento e Questão Social: 110 problemáticas contemporâneas*. São Paulo: Annablume: CNPq, 2020. p. 713-717.

CAVALCANTI, V.R.S. Violência(s) Sobreposta(s). Contextos, tendências e abordagens em um cenário de mudanças. In: DIAS, I. (org.). *Violências doméstica e de gênero*. Lisboa: Pactor, 2018. p. 97-121.

CAVALCANTI, V.R.S.; GOMES, G.E.B. Violência Familiar e doméstica em foco interdisciplinar: possibilidades contemporâneas e grandes enfrentamentos. In: MOREIRA, L. V. (org.). *Psicologia, Família e Direito: interfaces e conexões*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 355-370.

COLLINS, P. H. *Black Feminist Thought*. New York: Routledge, 2000.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO (CIG). *Guia de requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de gênero*. Lisboa: CIG, 2016.

CONNELL, R.W. *Gender & Power*. Cambridge: Polity Press, 1993.

CONNELL, R.W. *Gênero. Uma perspectiva global*. São Paulo: Versos, 2015.

DIAS, I. (org.). *Violências doméstica e de gênero*. Lisboa: Pactor, 2018.

DIAS, I. *Violência na família*. Uma abordagem sociológica. Porto: Afrontamento, 2010.

DIAS, I.; LOPES, A.; LEMOS, R. Violência contra as mulheres idosas: o peso das assimetrias de gênero na idade avançada. *Revista Feminismos*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 66-79, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30388/17910>. Acesso em: 11 nov. 2021.

DOBASH, R.; DOBASH, R. *Violence against wives*. A case against the patriarchy. New York: The Free Press, 1979.

ENGLAND, P.; BROWNE, I. Internalization and constraint in women's subordination. *Current Perspectives in Social Theory*, Stamford, v. 12, p. 97-123, 1992. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30388/17910>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FERRARO, K. F. Women's fear of victimization: Shadow of sexual assault?. *Social Forces*, [s. l.], v. 75, p. 667-690, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2580418>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FLOOD, M. *Engaging Men and Boys in Violence Prevention*. New York: Palgrave Macmillan, 2019. (Series Global Masculinities).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-CC%20A7a-Pu-CC%2081blica-2018.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

GIDDENS, A. *A Constituição da Sociedade*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1989.

GIDDENS, A. *The constitution of society: outline of the theory of structuration*. Berkeley: University of California Press, 1984.

GROSZ, E. The untimeliness of feminist theory. *NORA – Nordic Journal of Feminist and Gender Research*, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 48-51, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/08038741003627039>. Acesso em: 11 nov. 2021.

HARDING, S. Standpoint Theories: Productively Controversial. *Hypatia*, Toledo, v. 24, n. 4, p. 192-200, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20618189>. Acesso em: 11 nov. 2021.

HIRATA, H.; LABORIE, F.; LE DAORÉ, H. *et al. Dictionnaire critique du féminisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000.

KALADELFOS, A.; FEATHERSTONE, L. Sexual and gender-based violence: definitions, contexts, meanings. *Australian Feminist Studies*, [s. l.], v. 81, p. 233-237, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08164649.2014.958121?journalCode=cafs20>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LORBER, J. *Paradoxes of gender*. New Haven: Yale University Press, 1994.

MACHADO, L. Z. Feminismo, academia e interdisciplinaridade. In: COSTA, A.; BRUSCHINI, C. (org.). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992. p. 24-38.

MACHADO, L. Z. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 47, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/nkwrNPSknZmz5PRVLPMTF3D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MCPHAIL, B. A.; BUSCH, N. B.; KULKARNI, S. *et al.* An integrative feminist model. The evolving feminist perspective on intimate partner violence. *Violence against women*, San Diego, v. 8, p. 817-841, 2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08164649.2014.958121?journalCode=cafs20>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MILLS, L. G. *Insult to injury: rethinking our responses to intimate abuse*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2003.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 323, de 19 de dezembro de 2000. Regulamenta a Lei nº 107/99, de 3 de agosto, que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 2000.

PORTUGAL. Despacho nº 20509, de 5 de agosto de 2008. Determina os termos da aplicação do regime de isenção das taxas moderadoras às vítimas de violência doméstica. *Diário da República: 2 série*, Lisboa, n. 150, p. 34808, 5 ago. 2008a.

PORTUGAL. Despacho nº 32648, de 30 de dezembro, 2008. Aprova o Relatório da Avaliação das Condições Funcionamento das Casas de Abrigo. *Diário da República: 2 série*, Lisboa, n. 251, p. 51216, 30 dez. 2008b.

PORTUGAL. Lei nº 107/99, de 3 de agosto de 1999. Criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 1999.

PORTUGAL. Lei nº 112, de 16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei nº 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de dezembro. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 2009a.

PORTUGAL. Lei nº 112/2009, de 16 de setembro de 2009. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei nº 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei nº 323/2000, de 19 de dezembro. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 2009b.

PORTUGAL. Lei nº 129, de 3 de setembro de 2015. Terceira alteração à Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 2015a.

PORTUGAL. Lei nº 129/2015, de 3 de setembro de 2015. Terceira alteração à Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 2015b.

PORTUGAL. Lei nº 59, de 4 de setembro de 2007. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 2007a.

PORTUGAL. Lei nº 6, de 11 de maio de 2001. Adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 2001a.

PORTUGAL. Lei nº 61, de 13 de agosto de 1991. Garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 1991.

PORTUGAL. Lei nº 7, de 11 de maio de 2001. Adota medidas de proteção das uniões de facto. *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*, Lisboa, 2001b.

PORTUGAL. *Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de janeiro de 2013*. Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2013.

PORTUGUES. Portaria nº 1593, de 17 de dezembro de 2007. Cria um balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal e estabelece os procedimentos a adotar pela GNR, PSP e SEF com vista à prestação do novo serviço. *Diário da República*: 1 série, Lisboa, n. 242, p. 8945-8949, 17 dez. 2007b.

PORTUGUES. Protocolo nº 17, de 22 de maio de 2020. Torna público o protocolo de acordo celebrado entre o Ministro da Justiça, a Ministra para a Igualdade e a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), relativo ao serviço de atendimento telefónico permanente às vítimas de violência doméstica. *Diário da República*: 2 série, Lisboa, n. 118, p. 8739, 25 maio 2020.

RASI. *Relatório Anual de Segurança Interna* – ano 2017. Sistema de Segurança Interna, Gabinete do Secretário Geral. [S. l.: s. n.], 2017.

RISMAN, B. J. Gender as a Social Structure: theory wrestling with Activism. *Gender and Society*, Los Angeles, v. 18, n. 4, p. 429-451, 2004. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08164649.2014.958121?journalCode=cafs20>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SANI, I.; CARIDADE, S. *Psicologia e justiça*. Lisboa: Pactor, 2019.

SANTOS, B. S.; SANTOS, C. M.; MARTINS, B.S. (org.). *Quem Precisa dos Direitos Humanos?*. Precariedades, diferenças, interculturalidades. Coimbra: Almedina, 2019.

SANTOS, G.G. O gênero e a carreira académica: uma análise das barreiras organizacionais. *Comportamento organizacional e gestão*, Lisboa, n. 2, p. 241-260, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288831793_O_genero_e_a_carreira_academica_Uma_analise_das_barreiras_organizacionais. Acesso em: 11 nov. 2021.

SCAVONE, L. *Dar a vida e cuidar da vida: feminismo e ciências sociais*. São Paulo: EdUNESP, 2004.

TORRES, A.; SANT'ANNA, H.; MACIEL, D. (org.). *Estudos de Gênero numa perspectiva interdisciplinar*. Lisboa: Mundos Sociais, 2015.

URDY, J. R. Biological limits of gender construction. *American Sociological Review*, [s. l.], v. 65, p. 443-457, 2000. Disponível em: https://olemiss.edu/pubs/amsa/pdfs/AMSA%201_1_%20Johnston%20-%20Engaging%20Biological%20Limits.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

WALKER, L.E. *The Battered woman syndrome*. New York: Harper & Row, 1979.

YLLO, K. Using a feminist approach in quantitative research. A case study. In: YLLO, K.; BOGRAD, M. *Feminist perspectives on wife abuse*. Newbury Park: Sage Publications, 1983. p. 47-62.

YODANIS, C. L. Gender inequality, violence against women, and fear. A cross-national test of the feminist theory of violence against women. *Journal of Interpersonal violence*, Thousand Oaks, n. 6, p. 655-675, 2004. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0886260504263868>. Acesso em: 20 abr. 2021.